Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Decisão Simples da 2ª Camara	**:**	**DS02 - S.SESS - 00502/2010**
PROCESSO TC/MS	**:**	4065/2010
PROTOCOLO	**:**	982815
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	RICARDO JUSTINO LOPES
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO/OBRA 035/2010
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
CONTRATADO (A)	**:**	J. A. GONÇALVES - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CARTA-CONVITE 011/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, COM A FINALIDADE DE SE FAZER EVENTUAIS REPAROS E MANUTENÇÕES EM PONTES, BUEIROS, ESTRADAS E DEMAIS ÁREAS DE TRABALHO TERTENCENTES Á GERENCIA MUNICIPAL DE OBRAS, E AINDA PEQUENAS MANUTENÇÕES NOS DEMAIS SETORES DESTA PREFEITURA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 48.534,45
SESSÃO	**:**	22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 7-12-2010

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 – Pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato 035/2010, declarando-o nulo de pleno direito, nos termos do inciso I do art. 311 c.c. o inciso II, 1ª parte, do art. 312 da Resolução Normativa TC/MS n. 057/06, tendo em vista a infringência aos artigos 54 e 55, I, da Lei 8666/93;

2 – Pela aplicação de multa no valor de 20 (vinte) UFERMS, ao Sr. Ricardo Justino Lopes, Prefeito Municipal, com base nos incisos II do art. 53 da Lei Complementar Estadual n. 048/90;

3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º do art. 212 c.c. o art. 157do RITC/MS;

4 - Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do parágrafo único do art. 83 da Lei Complementar n. 48/90;



Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS e Conselheiro-Substituto JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO.

Presente o representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. JOSÉ AÊDO CAMILO.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2010

(a)Conselheiro Paulo Roberto Capiberibe Saldanha
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/fca